



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0068467-64.2016.8.19.0002

Embargante : Max Luis Junqueira de Souza

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVOLAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR QUE EXERCIA A ATIVIDADE DE MÉDICO E SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O INSS A CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR ELE FORMULADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS VINCENDAS, ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR E DO RÉU E, DE OFÍCIO, REFORMOU O JULGADO PARA QUE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM CALCULADOS EM OBSERVÂNCIA AOS TEMAS Nº. 905, DO STJ, E Nº. 810, DO STF, ASSIM COMO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, DA EC Nº. 113/21, CONFERIDA PELA EC Nº. 136/25. EMBARGOS PELO AUTOR ALEGANDO OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS E OBSCURIDADE QUANTO À CONCRETA DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES E DOS MARCOS TEMPORAIS DOS CONECTIVOS LEGAIS, À LUZ DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS HOJE VIGENTES. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. TRATANDO-SE DE SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL É POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. A MAJORAÇÃO PREVISTA NO § 11, DO MESMO ARTIGO, PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SENDO A VERBA PRINCIPAL AINDA INDEFINIDA REVELA-SE LÓGICA E JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL PROCEDER À SUA MAJORAÇÃO. NO TOCANTE À ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES E DOS MARCOS TEMPORAIS APLICÁVEIS AOS CONECTIVOS LEGAIS, IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO À DECISÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, APENAS PARA ESCLARECER A FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELO INSS

DEVERÁ OBSERVAR DOIS PERÍODOS DISTINTOS, TENDO COMO MARCO TEMPORAL A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021. ATÉ 8 DE DEZEMBRO DE 2021, INCIDEM INPC, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, E JUROS DA POUPANÇA, CONTADOS DA CITAÇÃO. A PARTIR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0068467-64.2016.8.19.0002, em que figura como embargante Max Luis Junqueira de Souza e como embargado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0068467-64.2016.8.19.0002

Embargante : Max Luis Junqueira de Souza

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

V O T O

De início, cumpre notar que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser recebido e conhecido.

No que diz respeito ao mérito, impende observar que, como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a integração ou a retificação de decisão quando há a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir qualquer erro material, tudo na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), sendo defeso o seu manejo para se obter o reexame do julgado.

A omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Já a contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.



A contradição se configura, portanto, quando são inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo imperfeito. É a contradição interna, aquela entre tópicos do próprio aresto e sua conclusão, e não a externa, ou seja, com lei ou jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores ou desta mesma Corte.

A obscuridade, por sua vez, se apresenta quando o Juízo se manifesta sobre determinada matéria, mas o faz de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento ao leitor leigo. Enfim, quando a decisão for ininteligível.

A jurisprudência admite, ainda, a oposição dos aclaratórios na hipótese de erro de premissa. Tal ocorre quando o julgado parte de uma premissa de fato equivocada, caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Nesse sentido:

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Por fim, não é ocioso frisar que “a eventual modificação do julgado não pode ser o objeto do recurso; será mera consequência do provimento do recurso” (Fredie Didier Jr. *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2007. p. 167).

Em suas razões recursais, o embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto ao capítulo dos honorários advocatícios, tanto os de sucumbência fixados na origem quanto os recursais devidos em razão do desprovimento integral do apelo da Autarquia, e em obscuridade quanto à concreta definição dos índices e dos marcos temporais dos consectários legais, à luz da sucessão de regimes constitucionais hoje vigentes.

Feitas essas considerações iniciais, é de se dizer, desde logo, que assiste parcial razão ao embargante.

No que tange à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, a omissão não se verifica.

Isso porque, a sentença proferida, por sua natureza ilíquida, convoca, de forma inarredável, a aplicação da regra específica do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo determina, por imperativo de técnica processual, que a definição do percentual dos honorários advocatícios seja postergada para o momento da liquidação do julgado.

Com efeito, não há que se falar em majoração dos honorários na hipótese em que a própria fixação do percentual dos honorários pressupõe a prévia liquidação da sentença. Não há, ainda, o que majorar, até que o valor da condenação seja tornado líquido.

Ora, a lei estabelece limites mínimos e máximos para a fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública e esses percentuais máximos não podem ser ultrapassados, mesmo que, em tese, a hipótese seja de majoração por desprovimento do recurso (art. 85, §11, do CPC).

A título exemplificativo: a se considerar uma sentença que impõe condenação líquida de vinte salários-mínimos e honorários no percentual de 20% (vinte por cento), que é o máximo previsto em lei (art. 85, §3º, I, do CPC). Caso a Fazenda Pública, vencida, interponha recurso de apelação e o seu recurso seja desprovido, a lei processual civil veda a majoração desses honorários (art. 85, § 11, do CPC), porque qualquer majoração acarretaria extrapolação do limite legal.

No caso, não se sabe o *quantum* da condenação e, pois, os limites percentuais dos honorários foram nem podem ser definidos. Não sendo possível definir o percentual dos honorários, tampouco é possível majorá-los.

A própria lei assim estabelece, pois que determina a majoração dos honorários “fixados anteriormente”. Se não houve fixação anterior, o dispositivo se esvazia, tornando-se inaplicável.

Isso não significa que o trabalho adicional não será remunerado. Pelo contrário, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, assim como o zelo do profissional nesta segunda instância deverão ser levados em conta para fins de fixação do percentual dos honorários após liquidação da sentença, por determinação expressa do art. 85, §3º, *caput*, do CPC.

Por essa razão é que, na hipótese do art. 85, §4º, II, do CPC, não se revela possível a fixação de honorários recursais. Nesse sentido é parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“(…) 4. Segundo entendimento do STJ, não é devida a majoração do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a decisão proferida na origem for considerada ilíquida. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Conquanto haja precedentes do STJ em sentido contrário, os precedentes são meramente persuasivos e, de todo modo, não dão solução prática para a questão do teto dos honorários devidos pela Fazenda Pública. Dessa sorte, é plenamente admissível a adoção, por esta Câmara, do entendimento que melhor se coaduna com a determinação contida no art. 85, §§3º, 4º, II, e 11, do CPC.

Portanto, não há omissão a ser sanada.

No tocante à alegada obscuridade quanto à definição dos índices e dos marcos temporais aplicáveis aos consectários legais, impõe seja integrada a decisão, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para esclarecer a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Para tanto, o cálculo do valor devido pelo INSS deverá observar dois períodos distintos, tendo como marco temporal a entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 113/2021.

Até 8 de dezembro de 2021, as parcelas vencidas desde 30 de outubro de 2015 deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga. Sobre os valores já corrigidos incidirão juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, contados a partir da citação do INSS. O montante apurado ao final desse período corresponderá à soma das parcelas corrigidas, acrescidas dos respectivos juros moratórios.

A partir de 9 de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado até o dia anterior deverá incidir, uma única vez e de forma acumulada mensalmente, a taxa SELIC, até o mês anterior ao do efetivo pagamento. Por se tratar de índice que engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, fica vedada, nesse período, a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de atualização ou de juros.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de conhecer e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para esclarecer, sem alteração do resultado do julgamento, a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator